



Prefeitura Municipal de Tabapuã - SP

AVENIDA RODOLFO BALDI, 817 FONE (017) 3562-9022

CNPJ - 45.128.816/0001-33

www.tabapua.sp.gov.br

LEI N° 2.921, DE 21 DE MARÇO DE 2023.

*“DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO
DA ATIVIDADE DE
TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS POR VEÍCULOS
DE ALUGUEL - TÁXI NO
MUNICÍPIO DE TABAPUÃ-SP.”*

FAÇO SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SILVIO CÉSAR SARTORELLO**, Prefeito Municipal de Tabapuã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei, conforme Autógrafo de Lei n°. 009, de 21 de Março de 2023, oriundo do Projeto de Lei n°. 006, de 16 de Março de 2023.

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxi no Município de Tabapuã/SP, constitui serviço de utilidade pública e será executado, neste município, sob o regime de permissão.

Parágrafo Único - A permissão será de natureza pessoal, a título precário, gratuito e se dará através de autorização expedida pela SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO, consubstanciada no competente alvará.

CAPÍTULO I DO ALVARÁ

Art. 2º - Atendidas às demais exigências previstas nesta Lei, o alvará será expedido mediante requerimento do interessado, instruído por cópias reprográficas da documentação abaixo:

- I** - CPF;
- II** - RG;
- III** - uma foto 3x4 recente;
- IV** - CNH de categoria compatível com o exercício da atividade, com mais de dois anos;
- V** - CRLV emitido em nome do requerente;
- VI** - comprovante de residência;
- VII** - contribuição sindical, quando obrigatória;
- VIII** - guia de recolhimento do ISSQN;
- IX** - certidão negativa de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro, corrupção de menores e tráfico de entorpecentes, renovável a cada cinco anos;



Prefeitura Municipal de Tabapuã - SP

AVENIDA RODOLFO BALDI, 817 FONE (017) 3562-9022

CNPJ - 45.128.816/0001-33

www.tabapua.sp.gov.br

X - inscrição no cadastro municipal de condutores autônomos;

XI - comprovante de recolhimento da taxa de expedição do alvará.

§ 1º Observados os requisitos previstos neste artigo, a renovação da permissão deverá ser requerida nos meses fixados em Portaria, pelo Diretor do Departamento de Trânsito Municipal, conforme o final da placa do veículo, estabelecendo uma escala para cada ano.

§ 2º A inobservância do prazo estipulado no parágrafo anterior sujeitará o infrator à aplicação de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente, acrescida de 10% (dez por cento) do valor da taxa de alvará por mês de atraso e acarretará o impedimento do exercício da atividade.

CAPÍTULO II DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 3º - A permissão autorizada pelo Poder Público implicará na efetiva prestação dos serviços à população por parte do proprietário do veículo de aluguel e/ou auxiliar devidamente cadastrado, sob a responsabilidade do permissionário, ficando os mesmos obrigados a exercerem as atividades no período noturno e/ou diurno somente no ponto autorizado.

§ 1º Se o Poder Público, mediante fiscalização, constatar a deficiência no exercício das atividades, consoante preceitua o "caput" deste artigo, ou que o permissionário e/ou auxiliar não estão mantendo o veículo em atividade durante 8 horas ao dia, conforme estabelece o artigo 17 em seu parágrafo 2º da presente Lei, poderá o Poder Público, após comprovação, notificação escrita e garantia do direito de defesa ao infrator, cassar a permissão concedida abrindo-se vaga para novo preenchimento.

§ 2º Nos horários de intervalo para refeições, deverá haver revezamento de forma a permanecerem no mínimo 02 (dois) veículos no ponto, sempre que possível.

§ 3º O permissionário não poderá possuir mais de um veículo para a atividade específica de táxi.

§ 4º O veículo deverá ser da cor branca, estipulando-se um prazo de 36 meses a partir da promulgação desta Lei, para as adequações dos permissionários.

§ 5º O permissionário e seu auxiliar, quando no exercício da atividade, deverão portar o comprovante da permissão e respectiva inscrição no cadastro municipal de condutores autônomos.

Art. 4º - Os condutores de veículos de táxi deverão trajar-se e comportar-se discretamente, sendo obrigatória a atenção e o respeito ao público, além de manterem conservados e limpos os seus veículos, em cujo interior será proibido fumar.



Prefeitura Municipal de Tabapuã - SP

AVENIDA RODOLFO BALDI, 817 FONE (017) 3562-9022

CNPJ - 45.128.816/0001-33

www.tabapua.sp.gov.br

Parágrafo Único - É vedado ao taxista ingerir bebida alcoólica em serviço ou quando estiver por iniciá-lo.

Art. 5º - Ao permissionário, respeitada a legislação federal em vigor, será permitido possuir auxiliar, devidamente cadastrado, ao qual exigir-se-á para exercer a atividade os mesmos requisitos pessoais previstos no artigo 2º desta Lei.

§ 1º A substituição do auxiliar deverá ser solicitada pelo permissionário, observando-se as exigências mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 2º O permissionário deverá informar ao Poder Executivo eventuais alterações cadastrais de si próprio e do auxiliar, bem como, em relação ao veículo.

§ 3º A inobservância ao contido neste artigo sujeitará o permissionário à multa prevista no § 2º do artigo 2º desta Lei.

Art. 6º - O permissionário ou auxiliar condenado, com sentença transitada em julgado, por crime de homicídio, roubo, corrupção de menores, tráfico de entorpecentes ou outro crime hediondo, terá a permissão cassada.

Art. 7º - Deverá o permissionário comunicar ao Poder Executivo, a impossibilidade de exercer temporariamente suas atividades, devidamente justificada e comprovada com documentação idônea, facultando-lhe o afastamento de até 15 (quinze) dias, prazo que se excedido, deverá ser objeto de nova comprovação.

Parágrafo Único - Poderá o Poder Executivo cassar a permissão concedida, se verificar, após garantir o exercício do direito de defesa do infrator, que a atividade está sendo exercida, injustificadamente, sem a observância das oito (08) horas diárias, ou apenas pelo auxiliar do permissionário.

Art. 8º - O permissionário que não mais se interessar pelo exercício da atividade de táxi ou estiver impossibilitado de exercê-la será obrigado a informar o Poder Público, através de requerimento, para a devida baixa, abrindo-se vaga para preenchimento.

Parágrafo Único - Poderá a transferência da permissão operar-se "causa-mortis" ou por invalidez permanente do permissionário, desde que mantida a ordem hereditária e o sucessor, devidamente comprovados.

Art. 9º - É vedada a condução do veículo táxi em serviço por motorista não autorizado para a atividade, sob pena de cassação da permissão concedida ao proprietário.



Art. 10º - O permissionário e auxiliar, para ter direito ao cadastro junto aos órgãos competentes e estar apto para desenvolver suas funções, deverá fazer um curso de capacitação para taxistas, onde aprenderá noções básicas sobre primeiros socorros, parto e direção defensiva, entre outros assuntos que possam ser úteis para o bom desenvolvimento da profissão.

§ 1º Após a realização do curso, o motorista receberá uma carteira de identificação própria para a categoria, que servirá como documento de aptidão para a profissão.

§ 2º A regulamentação do curso de capacitação será estabelecida por Decreto Municipal.

CAPÍTULO III DOS PONTOS

Art. 11º - Os pontos de estacionamento de táxi serão fixados por decreto e estabelecidos em função de interesse público e de conveniência administrativa, com especificações de localização e número de ordem, bem como as quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar, e as eventuais condições especiais, ouvindo-se o Sindicato da Classe e/ou a Comissão Local Representativa da Classe, legalmente constituída pelos taxistas e/ou outras entidades que legalmente representem a categoria.

Parágrafo Único - Serão fixados pontos livres em diversos locais da cidade, previamente estabelecidos em comum acordo entre o Poder Público e a Comissão Local Representativa da Classe, legalmente constituída pelos taxistas, onde os veículos de aluguel-táxi poderão ficar parados, temporariamente, à espera de usuários.

Art. 12º - O número de veículos de aluguel-táxi será sempre proporcional à população do Município, na proporção de um táxi para dois mil habitantes.

§ 1º Para efeito deste artigo, utilizar-se-á informação populacional prestada pelo IBGE.

§ 2º Qualquer ponto poderá ser extinto, transferido de local, ampliado ou diminuído, desde que justificado pelo interesse público e respeitado o limite estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. 13º - Todos os pontos de táxi do Município deverão ser dotados dos seguintes equipamentos ou melhorias:

I - placa de sinalização e demarcação do solo;

II - cobertura para espera de usuários e de veículos, quando possível;

Parágrafo Único - As despesas oriundas com instalações e melhorias dos pontos de táxi que vierem a ser criados no Município correrão por conta dos



Prefeitura Municipal de Tabapuã - SP

AVENIDA RODOLFO BALDI, 817 FONE (017) 3562-9022

CNPJ - 45.128.816/0001-33

www.tabapua.sp.gov.br

interessados permissionários, salvo aquelas obrigatórias do Poder Público Municipal, mencionadas no item 1 (um) deste artigo.

Art. 14º - O remanejamento de permissionário, a critério do Poder Executivo, poderá ser autorizado:

I - por permuta;

II - quando surgir vaga no ponto pretendido; ou

III - mediante a criação de novas vagas por decreto, observando-se nas duas últimas hipóteses, o procedimento de escolha adotado no artigo seguinte.

Art. 15º - À exceção do previsto no § 2º do artigo 8º desta Lei, o preenchimento de eventuais vagas surgidas, se dará conforme critérios a serem observados rigorosamente na seguinte ordem:

I - preferencialmente pelo respectivo auxiliar quando a vaga surgir em decorrência do disposto no "caput" do artigo 8º desta Lei;

II - por sorteio, aberto a todos os auxiliares de permissionários, regularmente inscritos no cadastro municipal de condutor autônomo;

III - por sorteio, de livre inscrição.

§ 1º Exceto quanto ao disposto no inciso "I" deste artigo e artigo 8º da presente Lei, o Poder Público divulgará no diário oficial do município a(s) vaga(s) existente(s), bem como abertura de inscrições conforme a ordem estabelecida.

§ 2º Os interessados escolhidos deverão satisfazer os requisitos previstos no artigo 2º desta Lei e residir no Município de Tabapuã-SP.

CAPÍTULO IV DAS TARIFAS

Art. 16º - Os serviços de táxi serão remunerados mediante tarifas fixadas pelo Poder Público Municipal, levando-se em conta a análise técnica feita pelo órgão responsável, baseado nos estudos das planilhas que serão apresentadas pelo Sindicato da Classe, Comissão Local Representativa da Classe, legalmente constituída pelos taxistas e outras entidades que legalmente representem a categoria.

§ 1º No período das 18 horas às 06 horas, de segunda-feira à sexta-feira, nos domingos e feriados e nos sábados após as 12 horas, a tarifa municipal terá um acréscimo de 30% (trinta por cento).

§ 2º No início da utilização do táxi, o taxímetro deve ser posto em operação à vista do passageiro e indicar no mostrador somente a tarifa inicial (bandeirada).

§ 3º Nos serviços intermunicipais e interestaduais, o preço da viagem será de livre acordo entre o taxista e o passageiro.



Prefeitura Municipal de Tabapuã - SP

AVENIDA RODOLFO BALDI, 817 FONE (017) 3562-9022

CNPJ - 45.128.816/0001-33

www.tabapua.sp.gov.br

§ 4º Ficam os permissionários obrigados a afixar, de maneira permanente, em local visível do veículo, a tabela de tarifas taxi métricas.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS

Art. 17º - O preenchimento de vagas somente será permitido mediante a inscrição de veículos que possuam no máximo 10 (dez) anos de fabricação, quatro portas, com acomodação para no máximo 07 (sete) lugares, incluído o do condutor, em perfeito estado de conservação.

§ 1º Fica proibida a renovação anual do alvará para exploração dos serviços de táxi, com veículo de 11 (onze) ou mais anos de fabricação.

§ 2º O veículo deve estar em atividade pelo menos durante oito horas ao dia, exceção feita nos casos autorizados pelo Departamento de Trânsito, em virtude de manutenção e de força maior, devidamente comprovado.

§ 3º É vedada a utilização de veículo não cadastrado, sob pena de multa de 02 (dois) salários mínimos vigentes e, na reincidência, a perda da permissão.

§ 4º Somente poderá haver a substituição do veículo em atividade mediante prévio requerimento do interessado, instruído com a devida comprovação documental.

Art. 18º - O veículo utilizado como táxi deverá estar equipado com luminoso dotado do sistema de alerta no teto, com a denominação "TÁXI", o qual obrigatoriamente permanecerá aceso durante o período noturno, sempre que estiver sem passageiros, sujeitando-se a inobservância à pena de multa de 20% (vinte por cento) do valor do salário mínimo vigente.

§ 1º O veículo descrito no "caput" deste artigo deverá ainda, estar equipado com taxímetro, em modelo aprovado, devidamente aferido e lacrado pelo Instituto de Metrologia - INMETRO.

§ 2º O taxímetro deve ser posicionado no veículo de tal forma que permita o fácil acompanhamento da operação e medição em qualquer posição ocupada pelo passageiro, ou seja, o taxímetro deve ser colocado sobre o painel do veículo, colado no para-brisa, ou colocado acima da extremidade superior do câmbio de marchas, fixado no painel.

§ 3º Os veículos de táxi poderão ser dotados de sistema de controle por radiocomunicação.



CAPÍTULO VI DA ENTIDADE REPRESENTATIVA DOS TAXISTAS

Art. 19º - O Sindicato dos Taxistas e/ou a Comissão Local Representativa da Classe, legalmente constituída pelos taxistas e/ou outra entidade legalmente representativa da classe, sempre em estreita colaboração com o Poder Público, fornecerá informações sobre a regularidade do exercício das atividades correlatas à prestação dos serviços à população.

Parágrafo Único - A Comissão Local Representativa da Classe, citada no "caput" deste artigo, legalmente constituída pelos taxistas, elaborará sistema de plantão para cada ponto de táxi, visando o atendimento noturno aos usuários, podendo haver somente 1 (um) único local central e o revezamento deverá ser determinado pela classe legalmente constituída e informando a tabela, quinzenalmente ou mensalmente, com os dias e os nomes dos permissionários que irão atender.

Art. 20º - É facultado à Comissão Local Representativa da Classe, legalmente constituída pelos taxistas, atuar junto ao Poder Público Municipal, visando atender às pretensões dos condutores autônomos de veículos de aluguel-táxi, no que concerne à aplicação das disposições contidas nesta Lei.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21º - Poderão os permissionários de táxi, observadas as previsões do Código de Trânsito Brasileiro e normas baixadas pelo CONTRAN, após aprovação pelo Poder Executivo, veicular publicidade em seus veículos, bem como nas instalações dos pontos de táxi, com o objetivo de subsidiar a melhoria do serviço ao público.

§ 1º Não poderão, entretanto, ser objeto de publicidade, tais como: cigarros em geral e assemelhados, bebidas alcoólicas em geral, propaganda política ou partidária ou nome de empresa que esteja vinculada a grupo político.

§ 2º A contratação da publicidade será feita através da entidade representativa da classe, mediante autorização escrita dos permissionários ou pelos próprios proprietários dos veículos interessados na publicidade, que deverá ser pautada pela estética e bom gosto.

Art. 22º - O Poder Executivo procederá à fiscalização sobre o exercício das atividades de táxi no Município, visando o cumprimento das disposições contidas nesta Lei e assegurar atendimento às reais expectativas do público usuário.



Prefeitura Municipal de Tabapuã - SP

AVENIDA RODOLFO BALDI, 817 FONE (017) 3562-9022

CNPJ - 45.128.816/0001-33

www.tabapua.sp.gov.br

§ 1º A fiscalização dos serviços será exercida por agentes credenciados pelo Departamento de Trânsito, para os quais serão emitidas identificações específicas.

§ 2º Os agentes de fiscalização poderão determinar as providências necessárias à regularização da execução dos serviços, segundo disposições legais, lavrando-se sempre autos circunstanciados.

§ 3º Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados sempre que possível em formulários denominados "Auto de Infração", extraíndo-se cópia para anexar ao processo e entregando-se a cópia àquele que estiver sob fiscalização.

§ 4º Sempre que possível conterà o Auto de Infração a indicação de testemunhas presenciais, precisando qualificação e endereço das mesmas.

§ 5º As multas aplicadas deverão ser recolhidas aos cofres municipais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de impedimento do exercício da atividade, assegurando-se ao infrator o exercício do direito de defesa, dentro do prazo a ser expressamente fixado pelo órgão fiscalizador.

Art. 23º - Ressalvados os casos previstos nesta Lei, o permissionário que deixar de cumprir quaisquer outros dispositivos estará sujeito á multa de até 02 (dois) salários mínimos vigentes e na reincidência à cassação da permissão, a critério do Poder Público.

Art. 24º - Os casos previstos ou não na presente lei, que se tornarem omissos, obscuros, ou mesmo contraditórios, serão regulamentados por decreto do Executivo Municipal.

Art. 25º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 594/73, de 26 de dezembro de 1973.

Paço Municipal "Waldomiro Xavier de Souza Filho", aos 21 dias de Março de 2023.

SILVIO CÉSAR SARTORELLO

Prefeito Municipal

Registrada por afixação em local de costume na data supra.

EVERSON RECHI

Responsável pelo expediente
da Diretoria Administrativa